



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11637.000053/99-29
Recurso nº. : 121.808
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : DORIVAL JORGE GHIGGI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.893

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF - PDV - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA - As provas carreadas aos autos pelo contribuinte não comprovam a instituição de PDV pela SADIA no ano de 1993. Ao revés, intimada, a empresa afirmou não ter existido nenhum plano no período, pelo que não pode ser o contribuinte beneficiado pela isenção expressa no artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL JORGE GHIGGI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000053/99-29
Acórdão nº : 106-12.893

Recurso nº : 121.808
Recorrente : DORIVAL JORGE GHIGGI

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário da FRIGOBRÁS.

Em apreciação ao pleito, a DRF em Curitiba/PR intimou-o a apresentar cópia do plano de demissão voluntária adotado pelo empregador, bem como declaração de inexistência de ajuizamento de ação judicial, consoante documento de fls. 17.

Respondeu o Requerente que embora implantado o PDV, a empresa não o havia feito com detalhamento de modo a distribuí-lo aos funcionários, sendo que a decisão havia sido tomada em Ata do Conselho superior de Administração, da qual não poderia o contribuinte obter cópia, por tratar de assuntos confidenciais (fls. 18).

Julgou a DRF que ante a inexistência de prova que evidenciasse a adesão a Programa de Desligamento Voluntário, necessário se fazia o indeferimento do pedido de retificação (fls. 23/24).

Da decisão foi interposta Impugnação (fls. 27/34), rejeitada pela autoridade julgadora, que manteve o indeferimento do pedido (fls. 60/61), ao entendimento de que transcorreria o prazo decadencial.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 64/68, aduzindo que a contagem do prazo decadencial somente pode ter início a contar de cinco anos da data do fato gerador, sendo, portanto, tempestivo seu pleito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000053/99-29
Acórdão nº : 106-12.893

Essa Câmara, em julgamento realizado no dia 13 de julho de 2000, afastou a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, decidiu por converter o julgamento em diligência para que fosse intimada a SADIA a apresentar a Ata do Conselho Superior de Administração que decidiu pela implementação do plano de incentivo à demissão no ano-calendário de 1993.

Em cumprimento ao determinado, foi a SADIA oficiada (fls. 77) tendo, em resposta, informado que "*não houve nenhum plano de incentivo à demissão no ano-calendário de 1993, no qual o Sr. Dorival Jorge Ghiggi tenha participado*".

Por despacho, foi determinada vista dos autos ao Recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 81/83). Intimados, o primeiro deixou de se manifestar e a segunda postulou pelo não provimento do recurso, tendo de vista a inércia do contribuinte à intimação, caracterizando, assim, a aceitação tácita à informação da SADIA de que não houve qualquer PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000053/99-29
Acórdão nº : 106-12.893

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, essa Colenda Câmara, no julgamento do dia 13 de julho de 2000, já apreciou a preliminar atinente a decadência do pedido de retificação, pelo que passo ao exame do mérito do pleito do contribuinte.

À época do julgamento, entendeu-se não estar devidamente comprovado nos autos a adesão pelo contribuinte a Programa de Demissão Voluntária instituído pela FRIGROBRÁS/SADIA, embora existissem indícios deste fato.

Por essa razão, converteu-se o julgamento em diligência para que a empresa SADIA confirmasse ou refutasse os fatos narrados pelo Recorrente, já que este era o único meio de comprovar o caráter da verba percebida por ocasião da rescisão contratual.

Em resposta a ofício da DRF em Curitiba, a SADIA informou não ter instituído no ano de 1993 qualquer plano de incentivo a demissão (fls. 79). Assim sendo, ante a tal informação, refutados estão todos os fatos alegados pelo Recorrente, bem como comprovado não ter a verba paga por ocasião da rescisão do contrato qualquer caráter indenizatório, pelo que deve ser mantida a decisão guerreada que indeferiu o pedido de retificação formulado pelo contribuinte.

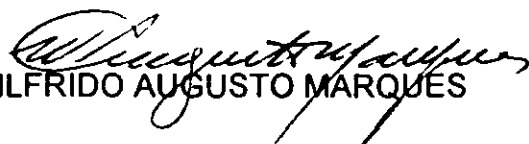


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11637.000053/99-29
Acórdão nº : 106-12.893

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES